



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

IPAAM  
PL N° 70  
10

RECEBI O ORIGINAL

Em: 19/02/19

Cristina Zulma Escalante Lay

Assessora de Apoio à Procuradoria Geral

Identificação: 244589-1A

## LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA - LAU N° 021/19

O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.785 de 24 de Julho de 2012, expede a presente Licença que autoriza a:

**INTERESSADO: M. J. Menezes dos Santos - Me.**

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** Rodovia BR 319, km 78, Rua 1º de Maio, Nº 137, Distrito do Sumaúma, Careiro Castanho-AM.

**CNPJ/CPF:** 18.360.846/0001-06

**INSCRIÇÃO ESTADUAL:** 04.406.044-3

**FONE:** (92) 99214-0644

**FAX:**

**REGISTRO NO IPAAM:** 1006.0801

**PROCESSO N°:** 0612.2018

**ATIVIDADE:** Indústria do Mobiliário

**LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE:** Rodovia BR 319, km 78, Rua 1º de Maio, Nº 137, Distrito do Sumaúma, nas coordenadas geográficas 03°31'40,50"S e -60°14'05,30"W, Careiro Castanho-AM

**FINALIDADE:** Autorizar a fabricação de móveis, artigos do mobiliário em geral.

**POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR:** Pequeno      **PORTE:** Pequeno

**PRAZO DE VALIDADE DESTA LICENÇA:** 02 ANOS.

**Atenção:**

- Esta licença é composta de 16 restrições e/ou condições constantes no verso, cujo não cumprimento/atendimento sujeitará a sua invalidação e/ou as penalidades previstas em normas.
- Esta licença não comprova nem substitui o documento de propriedade, de posse ou de domínio do imóvel.
- Esta licença deve permanecer na localização da atividade e exposta de forma visível (frente e verso).

Manaus,

19 FEB 2019

Sheron Vitorino da Silva  
Diretor Técnico

Juliano Marcos Valente de Souza  
Diretor Presidente

## **RESTRIÇÕES E/OU CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTA LICENÇA – LAU N° 021/19**

1. O pedido de licenciamento e a respectiva concessão da mesma, só terá validade quando publicada Diário Oficial do Estado, periódico regional local ou Incal de grande circulação, em meio eletrônico de comunicação mantido pelo IPAAM, ou nos murais das Prefeituras e Câmaras Municipais, conforme art.24, da Lei nº.3.785 de 24 de julho de 2012;
2. A solicitação da renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida num prazo mínimo de 120 dias, antes do vencimento, conforme art.23, da Lei nº.3.785 de 24 de julho de 2012;
3. A presente Licença está sendo concedida com base nas informações constantes no processo nº. 0612.2018.
4. Toda e qualquer modificação introduzida no projeto após a emissão da Licença implicará na sua automática invalidação, devendo ser solicitada nova Licença, com ônus para o interessado.
5. Esta Licença é válida apenas para a localização, atividade e finalidade constante na mesma, devendo o interessado requerer ao IPAAM nova Licença quando houver mudança de qualquer um destes itens.
6. Esta Licença não dispensa e nem substitui nenhum documento exigido pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.
7. É proibido o lançamento in natura a céu aberto e a queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos, não licenciados para essa finalidade conforme Art. 47, II e III da Lei Nº 12.305/2010.
8. O armazenamento temporário dos resíduos da indústria deverá ser realizado em local apropriado no empreendimento, conforme projeto aprovado pelo IPAAM, antes que estes sejam doados ou comercializados por terceiros.
9. Manter em arquivo na empresa, comprovante de origem legal (DOF e as respectivas Notas Fiscais), da da matéria-prima adquirida pela empresa.
10. Qualquer pessoa física ou jurídica que explore, industrialize, beneficie, utilize e consuma produtos ou subprodutos florestais está obrigado a comprovar a legalidade de sua origem (Art. 1ºda Lei nº 2.416/96).
11. Manter a matéria prima florestal (em tora e/ou beneficiada) organizada por origem, espécie e tipo (prancha, tábua, etc), objetivando a rastreabilidade e conferência da matéria prima durante as operações de monitoramento e fiscalização (IN IBAMA nº 10/2015).
12. Adotar o sistema eletrônico de Controle de Produtos Florestais (sistema DOF) para a entrada e saída de matéria-prima florestal do empreendimento.
13. Indícios de comercialização irregular de créditos no sistema DOF constatados por meio de monitoramento do sistema DOF ou de visitas técnicas, podem acarretar na suspensão do pátio no DOF.
14. Informar em Sistema DOF a conversão de produtos florestais, por meio do processamento industrial ou processo semi-mecanizado, respeitando os limites máximos de coeficiente de rendimento volumétrico dispostos no Anexo II da IN-IBAMA 21/14 (Art. 54 da IN-IBAMA 21/14).
15. Informar em Sistema DOF a destinação final para operações que resultam na saída do produto florestal do fluxo de controle, mediante a sua utilização ou aplicação final, ou pela transformação em produto acabado pra efeito de atualização contábil junto ao Sistema DOF, estando o usuário sujeito às sanções previstas na legislação ambiental em caso de desconformidade entre os saldos contabilizados e as quantidades dos estoques físicos existentes (artigo 56 da IN/IBAMA/Nº 21/14).
16. Os resíduos industriais (costaneiras, cavacos e aparas), deverão ser comercializados e/ou doados por meio da utilização do Sistema DOF e/ou destinados em sistema DOF, quando for o caso.